



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 412/2007
PROCESSO Nº: 2005/6140/500667
REEXAME NECESSÁRIO: 1640
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: SUPERMERCADO JUNIOR LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.088.404-7

EMENTA: I – Decadência. Extinção de crédito tributário. Impossibilidade de sua Constituição, por auto de infração. II - ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta mercadorias. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2005/002184 no que se refere ao valor de R\$3.433,08 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), em relação ao contexto 5.11 e extinto o crédito tributário pela decadência no valor de R\$1.745,31(mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), com relação ao contexto 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada, a pagar ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 1.745,31 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavo), referente à saída de mercadorias tributadas não registrada no livro fiscal próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01.1999 à 31.12.1999, em anexo.

2º contexto: A importância de R\$ 3.433,08 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registrada no livro fiscal próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01.2000 à 31.12.2000, em anexo.

O contribuinte apresenta pedido de nulidade do auto de infração, pela caducidade do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, após decorrido 5 anos, por falha do agente do fisco quando à época da ação fiscal não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ter reclamado em tempo hábil. Inconstitucionalidade do arbitramento do lucro bruto (20%) uma vez que a infração, uma vez que as taxas de juros do período são inferiores a este índice. Ocorrência de perseguição política, pois ocorreram várias ações fiscais nos últimos 5 anos. Também fala sobre cerceamento ao direito de defesa, não permitindo o contraditório, o contribuinte foi ceifado nesta prerrogativa. E por último incompetência do agente do fisco para efetuar levantamentos típicos do cargo de auditor fiscal.

O Julgador Singular através de sentença prolatada, conhece da impugnação apresentada pelo contribuinte, e julga procedente em parte o auto de infração, para acatar a decadência relativa ao contexto 4.11 e condenar no contexto 5.11 da peça básica.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

Os argumentos do contribuinte, merecem prosperar neste Contencioso, pois quanto ao primeiro contexto, pois o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, fala sobre o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, o primeiro contexto, se inclui dentro desse período, portanto o lançamento foi elaborado erroneamente, após transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Portanto, o lançamento foi efetuado quando já havia decorridos os cinco anos previsto na legislação tributária, estando extinto pela decadência.

O lucro bruto arbitrado pelo agente do fisco no procedimento realizado, é o constante na Resolução SEFAZ nº 61/96, vigente a época do fato gerador, portanto agiu de conformidade com a legislação em vigor. Também não se verificou nenhum cerceamento ao direito de defesa no procedimento.

O auditor fiscal que efetuou o levantamento fiscais, é competente para tal mister, conforme atribuições contida na lei nº 1.609/2005.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2005002184 no que se refere ao valor de R\$3.433,08 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), em relação ao contexto 5.11 extinto o crédito tributário pela decadência no valor de R\$1.745,31(mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), com relação ao contexto 4.11.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário